



TATE/SEFIN
Fls. nº 103

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100242
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1003/2021
RECORRENTE : PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-ME
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
JULGADOR : J***** B***** M***** J*****
RELATÓRIO : Nº 360/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O PAT lavrado em 27/07/2020 ocorreu por que o sujeito passivo se apropriou de crédito fiscal indevidamente de operações de entradas de mercadorias originadas de operações isentas e já tributadas por substituição tributária, conforme relatório dos documentos fiscais de fls. 05 a 08 e dos arquivos EFD (Livro de registro de entradas) de fls. 09 a 55. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 39, I, c/c Art. 41, I e VII, § 1º, item 3, ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

Consta nos autos planilhas de cálculo do crédito tributário de fls. 05 a 08, cópia dos arquivos EFD do livro registro de entradas do período em fls. 09 a 55, cópia da DFE (fl. 56), Termo de início da ação fiscal notificada por via DET em 13/07/2020 (fl. 57), Termo de encerramento da ação fiscal (fl. 59). Relatório fiscal da auditoria de fs. 60 e 61, mídia ótica de fl. 62.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BO525110836BR em 07/08/2020 (fl. 65), apresentou peça defensiva em 08/09/2020 (fls. 68 a 70). Alegou a defesa: que, o imposto que se creditou indevidamente consta em conta gráfica, portanto, não foi utilizado; o Dec. 23856/19, institui o Fisconforme que daria prazo para regularização da pendência ora questionada, no entanto, foi surpreendido pela ação fiscal sem lhe oportunizar essa resolução. Requer a nulidade e arquivamento do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 178 a 185) o julgador singular decidiu pela procedência do auto de infração, fundamentando e entendendo que, examinando e confrontando os documentos fiscais relacionados em relação aos arquivos EFD, constata-se de fato a ocorrência da infração descrita na inicial. Afastas as alegações do sujeito passivo, acerca do equívoco de transferência do crédito pelo sistema, da multa confiscatória e da notificação para regularização via FISCONFORME. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via DET em 06/04/2021 (fl. 186).

Inconformado com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 06/05/2021 (fls. 202 a 204). Argumenta em sede de direito que, o sistema 'puxou' indevidamente créditos de ICMS, porém esses créditos permanecem acumulados na conta gráfica. Salaria que o Dec. 23856/19 permite notificar o contribuinte para regularização de eventuais pendências de sua escrituração. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.



TATE/SEFIN
Fls nº 111g

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo se creditar de ICMS indevidamente decorrente de operações isentas e/ou já tributadas pela substituição tributária que não daria direito a crédito, conforme se visualidade do relatório de notas fiscais de fls. 05 a 08 do PAT.

No caso em tela, o contribuinte só teria direito a crédito de operações com destaque do imposto. De acordo com o que consta dos autos as operações que o sujeito passivo registrou crédito de ICMS são isentas ou substituição tributária, que não dão direito a crédito em conta gráfica do adquirente, na forma da legislação tributária de regência (Art. 36, I da Lei 688/96 c/c 155, II, alínea "a").

Art. 36. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I - a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não incidência;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;



TATE/SEFIN
Is nº 1120

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo se limitou a argumentar que houve crédito indevido em razão do sistema e, que, o Fisco deveria notifica-la para regularização de pendência antes de autuar. **Sem razão a recorrente**, eis que o contribuinte deve obediência à legislação. No caso em debate, configura-se a subsunção pelo descumprimento da norma e apropriação de valores que não constam destacados nos documentos fiscais.

Frise-se a notificação para possível regularização na forma do Fisconforme não afasta a infração, nem impede que qualquer ação fiscal se desenvolva, ainda mais nesse caso que, a recorrente **não fora notificada**. Caso tivesse sido notificada para correção de pendência o Fisco aguardaria o prazo para após tomar as medidas cabíveis. Isso não consta no conteúdo dos autos. Portanto, sem razão o sujeito passivo, devendo o auto de infração seguir pela manutenção da procedência confirmando os fundamentos do decisório de primeira Instância.

Da análise dos autos verifica-se que em confronto dos documentos fiscais com os arquivos EFD-SPED constantes da mídia ótica de fl. 62, de fato, constata-se crédito do ICMS em valores de operações de entradas isentas ou já tributadas por substituição tributária.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.



TATE/SEFIN
fis. nº 1135

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Porto Velho, 14 de abril de 2022.

7

J** B***** M***** J********

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100242
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1003/2021
RECORRENTE : PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – J***** B***** M***** J*****

RELATÓRIO : Nº 360/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 083/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – DECORRENTE DA ENTRADA DE OPERAÇÕES ISENTAS OU JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-OCORRÊNCIA – Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito do ICMS no exercício de 2016, em razão de ter se apropriado de crédito do ICMS decorrente de operações de entradas isentas ou já tributadas por substituição tributária. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: J***** B***** M***** J***** M***** R***** de M***** J***** F***** E***** F***** C***** e A***** I***** A*****.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATO GERADOR EM 27/07/2020: R\$ 119.585,15

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de sessões, 14 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

J***** B***** M***** J*****
Relator/Julgador